

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.812, DE 2013

(Apensado: PL nº 6.106/2013)

Dispõe sobre a regulamentação da Classe de Marinheiro de Esportes e Recreio.

**Autor:** Deputado FERNANDO JORDÃO

**Relatora:** Deputada SORAYA SANTOS

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Fernando Jordão, dispõe sobre a regulamentação da classe de marinheiro de esportes e recreio.

O texto define a categoria de marinheiro de esporte e recreio (art. 2º), estabelece as condições para o exercício da atividade (arts. 3º e 4º) e a forma de comprovação do tempo de serviço do marinheiro no cargo ou função a bordo (art. 5º). Fixam-se as competências e vedações do comandante (art. 6º e 7º), do pessoal de convés (art. 8º), do timoneiro (art. 9º), do chefe de máquinas (art. 10), do cozinheiro (art. 11 e 12), do taifeiro (art. 13), e do taifeiro como padioleiro (art. 14).

O projeto estabelece ainda as responsabilidades dos tripulantes pertencentes à seção de máquinas das embarcações nacionais (art. 15), a competência normativa do armador (art. 16), a vedação de maus tratos e o recurso cabível nesse caso (art. 17), a habilitação do marinheiro ajudante (art. 18) e, finalmente, o escalonamento hierárquico da tripulação e o balizamento de salários (art. 19).

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que o projeto contribuirá para dignificar “muitos trabalhadores que, ao terem suas atividades

excluídas das normas legais, ficam desprotegidos em relação à legislação de proteção ao trabalho”.

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei nº 6.106, de 2013, de autoria do Deputado Manoel Junior, que igualmente dispõe sobre a regulamentação da profissão de marinheiro de esportes e recreio.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

A Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestou-se pela aprovação de ambos os projetos, na forma do substitutivo adotado. Por igual modo, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) opinou pela aprovação de ambos os projetos, na forma do substitutivo adotado pela CVT.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, X), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios e regras de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições principais e acessória.

A redação de ambos os projetos, entretanto, merece pequenos aperfeiçoamentos, que realizamos mediante a apresentação de duas emendas.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.812, de 2013, na forma da emenda apresentada; do Projeto de Lei nº 6.106, de 2013, apensado, na forma da emenda apresentada; e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS  
Relatora

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.812, DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação da Classe de Marinheiro de Esportes e Recreio.

### EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se aos arts. 2º; 6º, XV; 8º, IV; 10, XII; 13, IV e XIV; 14, IV; e 19 do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Para efeito desta lei, são considerados Marinheiros de Esporte e Recreio aqueles marinheiros empregados em embarcações de esporte e recreio e que exerçam a atividade profissionalmente.”

“Art. 6º .....

XV) ter sempre prontos os documentos da embarcação nas repartições competentes;

.....”

“Art. 8º .....

IV) a execução dos serviços necessários à conservação, tratamento, limpeza e pintura da embarcação, paióis (paiol da amarra, conveses, costado, escotilhas, amuradas, escadas, varandas, passarelas, superestruturas, mastros, guindastes, cábreas, gigantes, turcos, tetos, anteparas, balsas, berços, baleeiras, extratores de ar, ventiladores de gola) e tudo mais que se fizer necessário;

.....”

“Art. 10 .....

XII) proibir, terminantemente, a entrada de pessoas estranhas à embarcação na praça de máquina e de caldeiras, bem como que se guardem ali objetos alheios ao serviço da seção, comunicando obrigatoriamente ao Comandante tais ocorrências;

.....”

“Art. 13 .....

IV) efetuar todos os serviços inerentes à conservação e limpeza dos materiais e dependências habitáveis (camarotes, escadas internas, corredores, aparelhos sanitários, banheiros, salões), inclusive de seu próprio alojamento ou camarote;

.....

XIV) manter sob sua guarda as chaves das gavetas, armários e portas dos salões, bem como copos, cristais, vidros, talheres e louças, respondendo pelas faltas ou extravio dos mesmos. ”

“Art. 14 .....

IV) não permitir, terminantemente, que se fume nos paióis, câmaras ou antecâmaras frigoríficas;

.....”

“Art. 19. Os marinheiros de esporte e recreio terão o seguinte escalonamento para sua hierarquização e balizamento de salários:

.....”

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS  
Relatora

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.106, DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Marinheiro de Esportes e Recreio.

### EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º. São considerados Marinheiros de Esporte e Recreio aqueles que possuam habilitação para conduzir embarcações em caráter não comercial.

.....”

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora